

Miranda/MS, 18 de novembro de 2019

Ofício: 005/2019/GAB/ERP/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

NILTON RODRIGUES MEDEIROS

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Exmo. Senhor

Venho mui respeitosamente solicitar que seja retirado da Pauta e da Comissão de Constituição Justiça e redação Final o Projeto de Lei 001/2019, de minha autoria.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me a disposição para qualquer informação e agradecendo a parceria.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 170
ENTRADA 25/11/2019
SAÍDA
18/11/2019


ELANGE RIBEIRO PEREZ

Vereadora

Miranda-MS, 22 de Novembro de 2019.

Ofício Nº036/2019/GAB/CCJ

À Exma. Sra.

ELANGE RIBEIRO PEREZ

Vereadora do Município de Miranda

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Venho por meio deste, mui respeitosamente `presença de Vossa Excelência para acatar e deferir o pedido retirada da Pauta e das Comissões ao Projeto de Lei 001/2019, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos em Miranda-MS e dá outras providencias”.

Atenciosamente,




NILTON RODRIGUES MEDEIROS

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final-CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

PROTOCOLO Nº 485/2019 ENTRADA: 22-08-2019 FUNCIONÁRIO: 	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 001/2019 <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO SALA DAS SESSÃO ___/___/___
AUTOR: ELANGE RIBEIRO PEREZ		

Dispõe sobre a Política Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos em Miranda/MS e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **ADILSON ANTONIO** - Presidente da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei orgânica do Município, Decreta e eu promulgo a seguinte Lei;

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Seção I Dos Princípios

Seletiva: **Art. 1º** - São princípios da Política Municipal de Coleta

I - a visão sistêmica da coleta seletiva que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

II - a gestão integrada e compartilhada por meio da articulação entre Poder Público, geradores e demais segmentos da sociedade civil;

III - a cooperação interinstitucional com os órgãos do Município, bem como entre secretarias, órgãos e agências estaduais;

IV - a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

V - a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;

VI - a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de redução na geração, reutilização, reciclagem e recuperação;

VII - acesso da sociedade à educação ambiental;

VIII - a atuação em consonância com as políticas estaduais e federais de recursos hídricos, meio ambiente, saneamento ambiental, saúde, educação e desenvolvimento urbano;

IX - reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda.

Seção II Dos Objetivos

Seletiva: **Art. 2º** - São objetivos da Política Municipal da Coleta



NOVA ERA, NOVOS RUMOS!

I - uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;

II - a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos;

III - promover a inclusão social de catadores, na mobilização da sociedade para a separação dos resíduos, nos serviços de coleta seletiva e triagem dos resíduos recicláveis no local apropriado;

IV - incentivar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;

V- fomentar a operacionalização do Sistema de Coleta Seletiva no Município.

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com os geradores da sociedade:

I articular, estimular e assegurar as ações de redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, sendo os resíduos recicláveis direcionados para usina de triagem;

II - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;

III - incentivar a informação sobre o perfil e o impacto ambiental de produtos através da autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental;

IV - promover ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e reciclados;

V - incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;

VI - instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VII - promover a implantação, por meio de parceria entre os Municípios, instituições de ensino e pesquisa e organizações não-governamentais, de programa municipal de capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos;

VIII - incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta e a separação, o beneficiamento e o reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;

IX - promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;

X - assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;

XI - promover a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, apoiando a concepção, implementação e gerenciamento dos sistemas de resíduos sólidos com participação social e sustentabilidade.

Seção III Das Definições

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - resíduos sólidos: os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, e que se apresentam nos estados sólido ou semi-sólido, como líquidos não passíveis de tratamento como efluentes, ou ainda os gases contidos;

II - prevenção da poluição ou redução na fonte: a utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitem ou minimizem a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;

III - unidades receptoras de resíduos: as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, reciclagem, armazenamento para futura reutilização, tratamento ou destinação final de resíduos;

IV - aterro sanitário: local utilizado para disposição final de rejeitos, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;

V - área degradada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que por ação humana teve as suas características ambientais deterioradas;

VI - reciclagem: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

VII - reutilização: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

VIII - coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente separados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIDADE

Art. 4º - A Executivo Municipal será responsável pela Coordenação Geral do Programa de Coleta Seletiva, estabelecendo normas e procedimentos para sua operacionalidade, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - prestar assistência técnica, operacional e financeira, por meio de convênio ou instrumento congênere;

II - promover, em articulação com outros órgãos da Administração Pública, bem como com a sociedade mirandense, campanhas educativas dirigidas às populações diretamente interessadas;

III - criar programas e projetos específicos;

IV - celebrar convênios ou instrumentos congêneres com entidade educacional ou de defesa do meio ambiente, pública ou privada;

V - tornar disponíveis servidores, locais, máquinas, veículos e equipamentos, podendo para tanto, firmar parcerias com entidades da Administração Indireta, com demais responsáveis pela preservação do meio ambiente.

Art. 5º - Os recursos para atender às despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão provenientes de:

I dotações consignadas no orçamento do Município, designadas para o gerenciamento e gestão dos resíduos sólidos (Taxa dos resíduos sólidos, ICMS Ecológico) suplementadas se necessárias;

II - doações de entidades públicas ou privadas e de pessoas físicas;

III - transferências de fundos federais e estaduais;

IV - fontes diversas.

Art. 6º - O Município deve, nos limites de sua competência e atribuições:

I - promover ações objetivando que o sistema de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos recicláveis seja estendido a todo o Município e atenda aos princípios de regularidade, continuidade, universalidade em condições sanitárias de segurança;

II - incentivar a implantação gradativa no Município, da segregação dos resíduos sólidos na origem, visando ao reaproveitamento e à reciclagem e à compostagem;

III - fomentar a elaboração de legislação e atos normativos específicos de limpeza urbana no Município, em consonância com as políticas estadual e federal;

IV - incentivar a formação de consórcios entre Municípios com vistas ao tratamento, processamento de resíduos e comercialização de materiais recicláveis;

V - fomentar parcerias das indústrias e distribuidoras, buscando atender a logística reversa;

VI - apoiar à implantação, o desenvolvimento e a inclusão de associações ou cooperativas de catadores.

Art. 7º - Para as atividades previstas nesta Lei, o (a) Prefeito (a) Municipal poderá permitir, nos termos da legislação pertinente, o uso de áreas públicas e bens públicos, em caráter precário.

Art. 8º - Nos termos desta Lei e de seu regulamento, fica estabelecida a obrigatoriedade da construção de área reservada para fins de coleta seletiva de resíduos sólidos nos prédios residenciais, comerciais e condomínios fechados, com mais de 03 (três) unidades.

Parágrafo único - As áreas reservadas e destinadas à coleta seletiva dos resíduos sólidos de que trata esta Lei deverão ser divididas ou conter recipientes específicos para depósito de “resíduo orgânico” e “resíduo reciclável”.

Art. 9º - Os condomínios verticais e horizontais, habitacionais ou comerciais, com mais de 03 (três) unidades já construídos ou com alvará de construção aprovado, deverão cumprir a exigência do artigo 8º, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Não havendo a possibilidade da construção de área reservada à coleta seletiva de resíduos sólidos, deverá ser justificada a impossibilidade, sendo a justificativa analisada pelo Executivo Municipal, que procederá à vistoria e poderá autorizar a dispensa.

Art. 10 - Compete ao Executivo Municipal, baixar normas complementares e estabelecer procedimentos para o recolhimento, reciclagem e outras formas para disposição final de resíduos especiais como lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, resíduos eletrônico e outros, observadas as normas legais.

Art. 11 - Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta ficam obrigados a promover a coleta seletiva e manter em suas unidades recipientes padronizados para esse fim.

Art. 12 - As Associações ou Cooperativas de trabalho participantes do Programa de coleta seletiva terão as atribuições de executar a triagem, o armazenamento, a reciclagem e a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis, conforme diretrizes a serem estabelecidas junto do Executivo Municipal.

Parágrafo único - A receita da comercialização de resíduos sólidos recicláveis reverterá integralmente às Associações ou Cooperativas participantes do Programa.

Art. 13 - As diretrizes e as atribuições das Associações ou cooperativas e sua área de atuação serão especificadas em convênio ou instrumento congênere a ser celebrado entre o Município e as Associações ou Cooperativas participantes do Programa, devendo ser homologado pelo prefeito municipal.

Parágrafo único - Somente poderão participar do Programa as Associações ou Cooperativas em que todos os trabalhadores sejam associados ou cooperados, vedada a contratação de empregados para atividades diretamente associadas à triagem e reciclagem de resíduos sólidos.

TÍTULO II EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14 - Compete ao Poder Público fomentar e promover a educação ambiental sobre resíduos sólidos recicláveis ou não, inclusive por meio de convênios ou instrumento congênere, com entidades públicas e privadas.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação administrar o Programa de Educação Ambiental em todas as escolas do Município, podendo para tanto, firmar parcerias com outras secretarias e setores públicos, com organizações não-governamentais, incluindo associações de pais, mestres e grêmios estudantis.

§ 2º - Através deste Programa, será também garantido um destino final, ambientalmente adequado, aos resíduos gerados nas escolas.

Art. 15 - No prazo de até 60 (sessenta) dias, no que couber, esta Lei será regulamentada através de Decreto do Executivo.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal desenvolverá campanha permanente de educação sanitária e ambiental, dirigida a toda população e tendo como foco principal a população escolar, com os seguintes objetivos:

I - informar sobre a problemática ambiental relacionada com os resíduos sólidos do Município e região;

II - incentivar as práticas de redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;

III - incentivar a participação no programa de coleta seletiva do Município;

IV - desenvolver práticas cidadãs em relação à limpeza pública, como:

a) não jogar resíduos em terrenos baldios, nas ruas e em cursos d'água;

b) acondicionar corretamente os resíduos e apresentá-lo para a coleta nos dias e horários corretos;

c) valorizar o trabalhador de limpeza pública.

Parágrafo único - No desenvolvimento das ações de educação sanitária e ambiental, o Poder Executivo procurará se articular com entidades ambientalistas, órgãos de comunicação, empresas privadas, órgãos governamentais e não-governamentais, visando ampliar o envolvimento da sociedade civil no desenvolvimento do programa municipal de reciclagem dos resíduos sólidos.

Art. 17 - A atividade de coleta dos materiais recicláveis se dará através das seguintes formas:

I - coleta através dos Postos de Entrega Voluntárias (PEVs);

II - coleta porta a porta dos resíduos recicláveis provenientes dos domicílios, estabelecimentos comerciais e de serviços e instituições públicas.

§ 1º - Os PEVs são locais equipados com recipientes adequados e convenientemente identificados, para recepção e armazenamento temporário de diversos tipos de materiais recicláveis ali depositados pelos munícipes.

§ 2º - Os postos de entrega de que trata este artigo serão instalados em locais estratégicos, estabelecidos pelo Executivo Municipal, podendo ocorrer nas escolas, condomínios, logradouros públicos e supermercados, devendo todos ser de fácil acesso para a população.

§ 3º - A coleta porta a porta terá, frequência semanal e destinar-se-á ao recolhimento de papel, papelão, plástico, vidro e metais, bem como outros especificados em regulamento.

§ 4º - Os PEVs contarão com recipientes diferenciados para cada tipo de material reciclável.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – O desenvolvimento do Programa Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos, de que trata esta Lei, deverá abranger toda a área urbana do município e a área rural onde apresentarem fatores viáveis para sua implementação.

I - a realização de campanha informativa junto à população, sensibilizando-a da importância da reciclagem e orientando-a para que separe os resíduos sólidos em recipientes para cada tipo de material;

II - a distribuição à população de baixa renda, ao menos inicialmente, de recipientes adequados à separação e ao armazenamento dos resíduos recicláveis nas residências da sociedade;

III - a instalação de postos de entrega voluntária em locais estratégicos, possibilitando a coleta seletiva em locais públicos;

IV - elaboração de um plano de coleta, definindo equipamentos e periodicidade de coleta dos resíduos;

V - manutenção da regularidade da coleta a que se refere o inciso IV, para que a população tenha confiança e se disponha a participar;

Art. 19 – O Executivo Municipal poderá contratar Associações ou Cooperativas para a prestação do serviço de coleta e triagem do resíduo reciclável no município de acordo com a Lei Federal, nº 11.445/2007, Art. 57 (Lei de Saneamento Básico).

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que cabe ao município prover a gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, em especial os domiciliares, e dos outros resíduos de qualquer natureza;


CONSIDERANDO o que institui Lei 12.305/2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo governo federal, isoladamente ou em regime de cooperação com estados, Distrito Federal, municípios ou particulares, com vistas à gestão integridade ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

CONSIDERANDO que cabe ao município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que cabe ao município combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

CONSIDERANDO que todos os munícipes têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, bem como o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, auxiliando o Poder Público nas medidas para a correta destinação dos resíduos sólidos, conforme preconiza a responsabilidade compartilhada.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Miranda, 26 de agosto de 2019



ELANGE RIBEIRO PEREZ
Vereadora proponente